



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.039, DE 2023

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2334/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N^º , DE 2023
(Do Sr. Deputado RONALDO NOGUEIRA)

Cria a obrigatoriedade de destinação provisória de bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mercadorias não perecíveis e permanentes apreendidas no âmbito das competências da União, deverão ser provisoriamente destinadas para entidades filantrópicas cadastradas nos órgãos federais competentes no prazo máximo de noventa dias.

Art. 2º A provisoriação de que trata o art. 1º somente se encerra com o trânsito em julgado do processo relativo à apreensão da referida mercadoria.

Art. 3º Considera-se transitado em julgado o processo administrativo em que não caiba mais qualquer recurso na esfera administrativa e em que não seja ajuizada qualquer ação judicial.

Art. 4º Considera-se transitado em julgado o processo judicial em que não caiba mais qualquer recurso, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.



* C D 2 3 2 9 6 7 1 1 6 6 0 0 * LexEdit

Art. 5º O cadastramento das entidades filantrópicas de que trata o art. 1º do caput será disciplinado em Decreto regulamentar a ser editado pelo Poder Executivo no prazo de seis meses após a entrada em vigência desta Lei.

Art. 6º Durante o período de posse provisória as entidades filantrópicas ficam nomeadas como fieis depositárias das mercadorias apreendidas, devendo devolvê-las aos seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as receberam, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Art. 7º No caso de depreciação normal do bem pelo uso, as entidades filantrópicas beneficiadas não precisam pagar qualquer indenização a título de perdas e danos aos legítimos proprietários.

Art. 8º No caso de danificação ou perda do bem as entidades filantrópicas beneficiadas deverão arcar com o ônus da responsabilidade civil nos termos dos arts. 927 a 954 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação que trata desta matéria, pelo menos no âmbito das competências da Receita Federal do Brasil (RFB), representada pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (artigos 28 a 33), Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – artigos 803 a 806), Portarias MF nº 100/2002 e 256/2002 e Portaria SRF nº 555/2002), apesar de regular de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, peca por ser muito morosa na destinação dos bens apreendidos.

Ademais, esta proposição amplia o conceito de bens apreendidos para outros órgãos da administração pública federal, incluindo além da Receita Federal a Polícia Federal e também a Polícia Rodoviária Federal.



LexEdit
* C D 2 3 2 9 6 7 1 1 6 6 0 0

No caso de mercadorias não perecíveis e bens de natureza permanente, tais ativos seriam melhor aproveitados se fosse destinados a entidades filantrópicas, pelo menos provisoriamente, enquanto não se decide na esfera administrativa ou mesmo judicial o destino final de tais bens.

Dentro deste conceito de bens não perecíveis e permanentes incluem-se diversas mercadorias que seriam extremamente úteis a tais entidades, como máquinas, equipamentos, aparelhos eletrônicos e veículos, ajudando-as a cumprir seus objetivos institucionais.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado RONALDO NOGUEIRA



LexEdit
* C D 2 3 2 9 6 7 1 1 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197301-11;5869
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

FIM DO DOCUMENTO